

Recomendação nº. 07/2021 /FAMEM

São Luís (MA), 05 de abril de 2021.

Decreto Estadual de Calamidade Pública Nº 36.597/2021. Abrangência. Decreto de Emergência e/ou Calamidade para o combate a Pandemia COVID-19 – Competências Municipais – Portaria 618/2021 – Ministério da Cidadania.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada, em especial em relação as ações que deverão ser tomadas neste momento de pandemia decorrente do COVID-19, a **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM**, por meio de seu departamento jurídico, vem encaminhar informações sobre o Decreto Estadual de Calamidade Pública Nº 36.597/2021, bem como sobre a competência dos Municípios nesse âmbito e os requisitos para acesso as cestas básicas previsto na Portaria 618/2021 do Governo Federal.

O Governo do Estado do Maranhão expediu o Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, publicado na edição de 18.03.2021, do diário oficial do Estado do Maranhão, com o subsequente reconhecimento da União, por meio da Portaria Ministerial nº 547, de 26 de março de 2021, do Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão/MA.

O Decreto tem a seguinte redação, *in verbis*:

*“PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 36.597, DE 17 DE MARÇO DE 2021.*

Declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecçiosa Viral).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão elaborou o Plano de Contingência, bem como tem adotado, ao longo dos últimos meses, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em especial os decorrentes do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que os danos e prejuízos causados pelos problemas biológicos comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público estadual;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, e pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020, foi reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 2.724, de 26 de outubro de 2020, com validade até 12 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO a persistência do referido desastre biológico, o elevado número de pessoas contaminadas pela COVID-19 no Estado, bem como o Parecer da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, que recomenda a ratificação da declaração de estado de calamidade pública ante os efeitos oriundos de problema biológico (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0).

DECRETA

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública, em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 (Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0), infecção causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º As medidas sanitárias destinadas à contenção da COVID-19 e enfrentamento do estado de calamidade pública a que se refere este Decreto constarão de normas estaduais específicas.

Art. 3º Todos os órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações de resposta ao estado de calamidade pública a que se refere este Decreto.

Art. 4º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos decretos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE MARÇO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil”

O objeto estabelecido no Decreto Estadual nº 36.597/2021, em suma, direciona um fim específico, qual seja, *para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 (Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0), infecção causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).*

Com toda certeza, muitos gestores receberam informações sobre esse ato, gerando atenção, diante do difícil momento que evidencia o cenário atual da pandemia da COVID-19.

Nessa perspectiva e ainda em manutenção aos contínuos esforços em informar e condicionar parâmetros técnicos sólidos e efetivos em favor dos gestores municipais nos tempos atuais de excepcionalidade, faz mister os esclarecimentos a seguir expendidos.

De plano, deve consignar-se que os efeitos do Decreto em comento, muito embora possa ter o potencial de influir direta ou indiretamente nas ações do ente estadual para com os Municípios, restringe-se especificamente ao próprio Estado do Maranhão, que foi o ente Declarante do Estado de Calamidade Pública.

Observe que a legislação vigente mostra uma certa flexibilização. Entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

O termo **“calamidade pública”** costuma ser associado também à expressão **situação de emergência**. Ambas estão relacionadas, mas não significam exatamente a mesma coisa em termos legais.

Refute-se, assim, que antes dos Municípios decretarem situação de emergência ou calamidade pública, necessário que sejam feitas explanações sobre cada uma destas medidas, suas implicações jurídicas, e procedimentos.

Nos termos do Decreto Federal nº 7.257, de 04.08.2010 a **situação de emergência** é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujos danos à saúde e aos serviços públicos são iminentes – ou seja, quando esses danos estão muito próximos de se concretizar ou cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada.

Já o **estado de calamidade pública** ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujos danos à saúde e aos serviços públicos de prejuízo já estiver instalada ou quando há danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

A calamidade pública é justamente o passo seguinte à emergência, NUNCA AO CONTRÁRIO.

O reconhecimento desta situação anormal, situação de emergência ou, de estado de calamidade pública, **é realizada através de decreto**, e ambos têm por objetivo agilizar a resposta a situação de desastre, de tal intensidade, que exija, urgentemente, o desencadeamento de medidas preventivas ou resolutivas.

O Decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, segundo os artigos 7º, VII, 8º, VI e 19 da Lei n. 12.608/12, é da competência dos Governadores dos Estados, Distrito Federal, **e dos Prefeitos Municipais, após ouvida a Coordenação Municipal de Defesa Civil.**

Destarte, o gestor Municipal, no momento da decisão de decretar situação de emergência ou calamidade, deve se questionar: **“Qual a situação real no meu município? Já estamos em situação de emergência ou estado de calamidade pública?”**

Este é o momento de avaliar em qual situação o seu Município se encontra. **Se na sua população já existem casos confirmados do COVID-19, H1N1, ouve elevado número de contaminação, ocorreu aumento no número de óbitos, saturação da capacidade instalada, ou se está sofrendo com as intempéries das chuvas, alagamentos e etc.**

Quanto ao cerne da realização do procedimento para a instituição desses estados, vale também rever as recomendações já publicadas por este Departamento, e que estão a disposição no site desta entidade.

Ademais disso, apenas com a decretação de calamidade, ficam suspensos os prazos para ajuste das despesas de pessoal e dos limites do endividamento para cumprimento das metas fiscais e para adoção dos limites de empenho (contingenciamento) das despesas, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se observa no art. 65 da Lei 101/00:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput.”

Logo, o ente que tiver reconhecido o estado de calamidade pública na forma prevista em lei (art. 65, I, LRF), e enquanto perdurar essa situação, terá suspensa a contagem desse prazo para readequação dos limites de despesa com pessoal, permitindo que o gestor público possa adotar todas as medidas necessárias de enfrentamento à crise instalada.

Em relação aos resultados fiscais, como é o caso das metas relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 65, II, estabelece que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, os entes ficam dispensados do cumprimento dessas metas.

Como o efeito decorrente da dispensa de atingimento das metas fiscais, desde que presente ainda o estado de calamidade pública, os entes também ficam desobrigados de realizar a limitação de empenho, nos termos que prevê o artigo 9.º da LRF.

ALERTA IMPORTANTE: Em que pese o art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) preceituar que a responsabilidade pelo reconhecimento do Estado de Calamidade Pública ser das Assembleias Legislativas, na hipótese dos

Estados e Municípios, e não das Câmaras de Vereadores, a **FAMEM** entende, por cautela, que o Município deverá enviar o Decreto para ser ratificado pelas Câmaras Municipais (***procedimento este que foi exigido ano passado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão***).

Resumindo, após a publicação do Decreto de Calamidade, o gestor deve oficializar a Câmara Municipal para ratificação e em seguida, encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, solicitando o reconhecimento, para fins de aplicação das exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante ressaltar também que nos termos do art. 3º., da Lei 14.124/2021, as ***dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas: I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2); e II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2).***

A FAMEM esclarece, outrossim que os Municípios que desejam solicitar o apoio do Ministério da Cidadania para ações de distribuição de alimentos devem obrigatoriamente apresentar Decretos de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública vigentes **e devidamente reconhecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC/MDR).**

A Portaria **618/2021**, de 22 de março de 2021, do Ministério da Cidadania, **regulamentou quais os procedimentos serão necessários para a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) nas localidades com decretos de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), reconhecidos pelo Governo Federal.**

Importante lembrar que além dos desastres como secas e enchentes, também se configuram situação de calamidade ou emergência, a pandemia da Covid-19, desde que esteja em conformidade com a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), e registrados no Sistema Nacional de Proteção Defesa Civil, reconhecidos pelo governo federal.

É de bom alvitre destacar que as solicitações de reconhecimento de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública serão analisadas conforme a Instrução Normativa nº 36/2020; Lei 12.608/2012, e o Decreto 10.593/2020. Sendo assim, o Município deverá se cadastrar no Sistema Integrado de Informações sobre

Desastres (S2ID), onde são registrados esses decretos para análise e reconhecimento federal por parte da SEDEC.

Os **Municípios que ainda não possuem o cadastrado no S2ID**, devem seguir os seguintes passos:

1 - Enviar ofício original e digitalizado com a solicitação de cadastro para a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil conforme dispõe no site da entidade.

2 - O ofício deverá ser anexado no endereço eletrônico s2id.mi.gov.br,

3 - Preencher os dados e enviar sua solicitação de cadastro e aguardar a confirmação do acesso ao S2ID em mensagem enviada para o e-mail informado no ofício.

Todos os modelos supra referenciados, estão disponíveis no site da FAMEM, em recomendação específica para tal.

Na hipótese do cadastro não ser realizado, os Municípios devem entrar em contato com a Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD/SEDEC) pelo telefone (61) 2034-4600. Ressalta-se ainda que só após a análise da Secretaria, o processo poderá ser retornado para o Município, com a solicitação de eventuais correções, bem com a adição de documentos obrigatórios/complementares, a pedido da Secretaria.

Os Municípios devem ficar atentos ao período de vigência dos decretos, que compreendem geralmente ao período de 180 dias corridos (6 meses), caso o decreto tenha expirado os Entes poderão solicitar sua renovação por igual período, a depender da anormalidade/desastre que gerou essa decretação; não havendo mais essa situação o Ente não tem justificativa para renovação e deve observar outra situação que gere essa possibilidade de decretação.

RECOMENDA-SE: por sua vez, que os gestores municipais, para decretação da situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, analisem sua situação factual, suas peculiaridades, instituindo procedimento próprio, solicitando os pareceres da defesa civil e da vigilância sanitária local ou comitê de combate ao COVID, lembrando mais uma vez que o Decreto Estadual nº 36.597, de 17 de março de 2021, não se estende automaticamente aos Municípios.



Ratifica-se, para ainda mais informações sobre o procedimento de Declaração do Estado de Calamidade Pública ou Situação de Emergência, a leitura das Recomendações anteriores postadas na ABA COVID-19 no website da FAMEM.

Para maiores esclarecimentos contatar o setor jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 2109.5417 e 5400.

Departamento Jurídico da FAMEM